

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PRODAM –
PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A.**

PRODAM S.A.
Sproweb: 8311
Data: 26.10.18 Hora: 16:53
Recebido por: Ouelis

Pregão Eletrônico nº 05/2018

ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 85.240.869/0001-66, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 15, Kobrasol, CEP 88.102-030, São José/SC, vem, de acordo com o inciso XVIII, do art. 4º da Lei n. 10.520/2002 e art. 109, §3º, da Lei nº 8.666/93, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

1. BREVE RESUMO DOS FATOS

A **PRODAM – PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A.** instaurou o Pregão Eletrônico nº 05/2018, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada no provimento de mão de obra, para a prestação de serviços de digitação vinculados à solução de sistemas de TIC – Tecnologia da Informação e Comunicação da PRODAM, de forma continuada, com regime de execução por preço unitário”.

A empresa **COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.** recorreu do resultado da licitação em epígrafe, em que a empresa **ILHA SERVICE** sagrou-se vencedora do certame. Para tanto, argumentou que esta empresa deixou de comprovar sua qualificação econômico-financeira e sua capacidade técnica, bem como apresentou a planilha de composição de custos analítica em desconformidade com o Edital.

Todavia, a empresa recorrida cumpriu estritamente todas as condições determinadas no instrumento convocatório, de modo que o recurso não merece guarida.

2. DOS FUNDAMENTOS

2.1. DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA

Alega a Recorrente que esta empresa não deveria ter sido declarada habilitada ao certame, porquanto o balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentadas não contemplam as Notas Explicativas (NE) e o Demonstrativo de Fluxo de Caixa (DFC).

A exigência em debate está atrelada ao item 21.2.12 do Anexo 2 (Documentos de Habilitação):

21.2.1.2. Cópia do balanço patrimonial e demonstrações contábeis da licitante, do último exercício social, devidamente registrados na Junta Comercial, **na forma da lei**¹. Em se tratando de empresas regidas pela Lei 6.404 de 15/12/1976, essa comprovação deverá ser feita através da publicação na Imprensa Oficial, apresentando a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Os demonstrativos poderão ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de três meses da data prevista para realização desta licitação. (Devem-se incluir no balanço patrimonial os Termos de Abertura e Encerramento). **Deverá comprovar que possui capital social registrado ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior, a 10% do valor global de sua proposta.**

1 Na forma da lei:

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo - § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76;
- Assinatura do contador e do titular ou representante legal da Entidade no Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado

do Exercício - § 2º do art. 1.184 da lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76.

- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial) – art. 1.181, lei 10.406/02; resolução CFC nº 563/83; § 2º do art. 1.184 da lei 10.406/02.

- Demonstração de escrituração Contábil/Fiscal/ Pessoal regular – NBC T 2 (Resolução CFC 563/83; art. 179, lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; OU as empresas obrigadas ao envio do SPED CONTÁBIL poderão apresentar o recibo de entrega e o termos de abertura e de encerramento constantes na escrituração contábil digital.

- Boa situação financeira – art. 7.1, inciso V da IN/MARE 05/95.
(Grifamos)

Todavia, labora em equívoco o Recorrente.

Ao contrário do alegado, a empresa Ilha Service encaminhou o Balanço Patrimonial de 2017, na forma do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), o qual é, consabidamente, legítimo e reconhecido pela Receita Federal para tais fins.

Com isso, atendeu plenamente o Edital, pois apresentou cópia do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, **na forma da lei**.

Vale lembrar que o art. 1.180 do Código Civil possibilita a substituição do Diário por fichas, no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Ante esta possibilidade, a empresa ILHA SERVICE adotou o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), sendo aplicável, neste caso, a Instrução Normativa 1.420/2013 da Receita Federal.

Adicionalmente, esta empresa apresentou também o Balanço Patrimonial, devidamente registrado na Junta Comercial, ainda que dispensável.

Portanto, uma vez que a empresa vencedora procedeu oportunamente a juntada do balanço patrimonial ao certame, o qual foi devidamente registrado no SPED e na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, tem-se evidente que a comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa ILHA SERVICE no decorrer do Pregão Eletrônico nº 05/2018 está satisfeita.

2.2. DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa Recorrente afirma que a ILHA SERVICE não comprovou a qualificação técnica exigida para o certame, motivo pelo qual requer sua inabilitação.

A fim de fundamentar tal pedido, assevera que, embora esta empresa tenha apresentado 14 (quatorze) atestados para tal fim, nenhum demonstra semelhança ao objeto da licitação e, por isso, não preencheriam o requisito do item 1.4 do Anexo 2 do Edital:

1.4 Comprovação de aptidão da licitante para desempenho, através de apresentação de atestados ou certidões emitidas por entidades públicas e/ou privadas, **indicando que a empresa já forneceu objeto semelhante ao desta licitação**.

O diploma editalício possui hialina clareza quando define seu objeto:

"Contratação de empresa especializada no provimento de mão de obra, para a prestação de serviços de digitação vinculados à solução de sistemas de TIC – Tecnologia da Informação e Comunicação da PRODAM, de forma continuada, com regime de execução por preço unitário, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, constante do Anexo I, deste Instrumento convocatório".

(Grifamos)

Como se vê, a exigência está adstrita à comprovação de gestão de mão de obra e não a aferição exclusiva da prestação de serviços de postos de digitadores.

Até porque, a necessidade de **prover** pessoal técnico vai além da função relativa à digitação, pois exige a **gestão** destes profissionais. Tanto o é que consta das justificativas para o objeto da contratação:

3. Justificativa.

A PRODAM – Processamento de Dados Amazonas S/A., responsável pela implementação da política de TIC – Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Amazonas, diante:

- da necessidade de prover pessoal técnico qualificado para a digitação de dados em sistemas informatizados do Governo do Estado do Amazonas;
- da constatação da ausência de servidores contratados especificamente para a digitação e transmissão de dados no âmbito do Governo do Estado do Amazonas;
- do fato de alguns órgãos da Administração Pública Estadual não possuírem cargo específico para esta atividade;
- da necessidade de aumentar a qualidade na coleta e digitação de dados para o perfeito funcionamento dos sistemas informatizados do Governo do Estado do Amazonas;
- da moderna Administração Pública voltada para gestão de resultados, que utiliza-se da análise de dados concisos e disponíveis voltados à consecução do interesse coletivo pretendido.

Assim, busca-se a contratação de empresa especializada **no provimento de mão de obra**, conforme competências e especificações descritas para o CBO 4121, objetivando, desta forma, atender solução de sistemas de TIC, vinculada aos contratos de prestação de serviços da PRODAM.
(Grifamos)

Assim, conforme entendimento já pacificado pelo Tribunal de Contas da União, em caso de contratação de serviços continuados de terceirização e provimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, **devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para a gestão de mão de obra, ao invés da comprovação de execução de serviços idênticos.**

Dos acórdãos n. 1214/2013, do Plenário, e n. 744/2015, da 2ª Câmara, entre outros, extrai-se:

“NOS CERTAMES PARA CONTRATAR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, EM REGRA, OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DEVEM COMPROVAR A HABILIDADE DA LICITANTE EM GESTÃO DE MÃO DE OBRA, E NÃO A APTIDÃO RELATIVA À ATIVIDADE A SER CONTRATADA”.

Ora, a habilidade na gestão da mão de obra é muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque os serviços licitados retratam pouca complexidade, ou seja, deve interessar à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais.

Nesta esteira, os atestados apresentados efetivamente comprovam a capacidade da Recorrida em promover a mão de obra buscada pela Administração, com qualidades, características e capacidades inerentes. Aliás, os atestados apresentados demonstram a gestão de mão de obra em complexidade muito superior ao objeto da licitação.

Assim, por meio dos atestados apresentados, comprovou-se a gestão de profissionais com dedicação exclusiva num total superior a 108 postos, onde a empresa ILHA SERVICE desempenha e executa serviços semelhantes aos do objeto da licitação, conforme quantitativo abaixo:

BANRISUL = 22 profissionais
CELESC = 07 profissionais
CORREIOS = 09 profissionais
EPAGRI = 03 profissionais
INCRA/SC = 03 profissionais
INCRA/SP = 03 profissionais
Ministério Público do Paraná = 07 profissionais
Operador Nacional do Sistema Elétrico = 08 profissionais
Polícia Civil/SC = 09 profissionais com dedicação exclusiva (+ 20 externos)
Polícia Federal do Rio Grande do Sul = 05 profissionais
Polícia Militar de Santa Catarina = 04 profissionais
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina = 13 profissionais
Tribunal Regional do Trabalho Mato Grosso do Sul = 05 profissionais
Universidade Federal de Santa Catarina = 10 profissionais

Lembramos que, de acordo com o Edital, seria necessária a comprovação de 50% (cinquenta por cento) da quantidade de postos licitada, ou seja, 34 (trinta e quatro) postos, mas foram comprovados 108 (cento e oito) postos.

Desta forma, a comprovação da capacidade de gestão de mão de obra a ser contratada pelo Prodam está assegurada pela quantidade informada nos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora do certame, cuja complexidade dos serviços é, de fato, muito superior ao necessário.

2.3. DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

Alega, ainda, a empresa Recorrente que a planilha de custos apresentada pela empresa ILHA SERVICE está em desacordo com os itens 18.14 do Edital e 12.6.1 o Termo de Referência, por considerar que esta ignorou o padrão correspondente ao Anexo 1-B (PLANILHA DE CUSTOS ANALÍTICA), motivo pelo qual teria deixado de proceder ao desconto da parcela subsidiada pelo empregado na cotação de alimentação.

Em razão disso, aponta o descumprimento dos itens 9.4 e 18.14 do Edital, que determinam a inclusão de todas e quaisquer despesas consideradas para a composição de preços, além dos itens 12.6.1 e 12.4, do Termo de referência, no mesmo sentido.

Aduz, ainda que, em consequência, o benefício passaria a ter natureza salarial, sendo incorporado ao salário para efeitos legais.

Ora senhor(a) Pregoeiro(a), não existe uma Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) vigente do Sindicato das Industrias de Processamento de Dados do Estado do Amazonas - SINDPD/AM. Portanto, não existe uma referência sobre o percentual a ser aplicado ou se realmente será permitido o desconto, dessa forma a Recorrida utilizou o valor sugerido em Edital, ou seja, sem o desconto referente ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Caso a Administração repute relevante o registro do desconto referente ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, registre-se que bastaria uma mera adequação da planilha, o que proporcionaria uma redução do valor final da proposta. Ou seja, esta empresa teria, inclusive um margem para reduzir o custo dos serviços, eis que repassado o desconto para o funcionário, o que, ao nosso entender não é um procedimento correto. Ademais, o prejuízo recairia à ponta mais vulnerável da relação contratual: o empregado.

Além disso, a planilha apresentada contempla as mesmas rubricas estabelecidas no modelo “padrão” do Edital, sendo somente o seu formato diferente.

A empresa Ilha Service seguiu o modelo instituído pela Instrução Normativa n. 02/2008, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, que estabelece as diretrizes para contratação de serviços terceirizados, sendo mais completa e que melhor representa a realidade dos custos relativos a mão de obra, de

sorte que não há margem para a desclassificação da proposta com fulcro em tal argumento.

Ademais, cumpre destacar que o formato da planilha enviada sequer foi questionado na diligência realizada pela PRODAM.

Nesse passo, registra-se que o excesso de rigorismo pretendido pela Recorrente vai de encontro aos princípios que regem o procedimento licitatório, os quais apontam para a razoabilidade administrativa no julgamento da licitação para que seja viabilizada a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

O Excesso de formalidade, não deve intervir nos atos dos agentes públicos na análise da documentação e da proposta do licitante.

A doutrina repudia o rigorismo formal e homenageia as decisões administrativas que afastam a inabilitação de empresas por fatos irrelevantes que em nada afetam a objetividade do certame.

Acerca do tema, adverte Marçal Justen Filho:

*"[...] é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. **É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.**"*

(In "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 427).

Para que se obtenha o equilíbrio entre o excesso de formalidade e a devida observância do fim ao qual se destina a licitação é necessário invocar o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justen Filho:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e

aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos."**

(In "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.)

(Grifo nosso)

O princípio da proporcionalidade significa que o Estado não deve agir com demasia, tampouco de modo insuficiente na realização de seus objetivos. As competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade do interesse público a que estão atreladas. Ocorre a violação quando o administrador, tendo dois valores legítimos a sopesar, prioriza um a partir do sacrifício exagerado do outro.

Nesse sentido, coloca Maria Sylvia Zanella Di Pietro que:

"Eventualmente, poderá ser invocado o princípio da razoabilidade para relevar pequenas irregularidades, que em nada impedem a Comissão de Licitação de avaliar o preenchimento dos requisitos para habilitação ou classificação".

(In "Temas Polêmicos sobre Licitações Contratos". 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 45.)

Deste modo, considerando o entendimento esboçado pelos Tribunais Pátrios e toda a argumentação jurídica aplicada ao longo deste petição, medida que se impõe é a manutenção da decisão de classificação da proposta de preços da Recorrida, mormente o atendimento de todos os itens indispensáveis à correta execução dos serviços.

3. DOS FATOS SUPERVENIENTES INVOCADOS

As sanções trazidas ao recurso a título de "fatos supervenientes", com o suposto intuito de "contribuir para melhor julgamento" têm, por evidente, o único escopo de denegrir a imagem desta Recorrida, eis que, conforme explanado pela própria Recorrente, "não são impeditivas de participação em licitações".

Até mesmo porque, não tem o condão de alterar o resultado do presente processo licitatório, o qual está acobertado pelo **Princípio do Julgamento Objetivo**.

Nesse passo, temos que ter em mente que a manutenção das condições efetivas do edital é norma fundamental, expressa no art. 37, XXI, da Constituição Federal, para o deslinde da licitação.

Sem embargo, em se tratando de processo licitatório, a Lei n. 8.666/93, especificamente em seu artigo 3º, determina que:

Art. 3º. *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

A partir desse normativo, a Administração Pública não pode, em hipótese alguma, exigir alguém daquilo que foi solicitado no edital, sob pena de violação do art. 41, da Lei n.º 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 41. *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Vê-se, portanto, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, trata do dever da Administração Pública em observar fielmente o previsto no edital.

Neste norte, cumpre trazer a colação fragmento de recente decisão acerca da temática:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme se depreende da leitura do artigo 41 da Lei 8.666/93, trata do dever de o Administrador respeitar estritamente o que restou previsto no disciplinamento do certame, princípio este que, de resto, deriva dos princípios (igualmente mencionados) da publicidade e impessoalidade. Neste toar, o citado diploma legal

ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação a ser feita; contudo, estrutura o procedimento de licitação de modo a restringir a discricionariedade apenas a determinadas fases ou momentos.

É de se ressaltar, ainda, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que norteia todo o procedimento licitatório, incide tanto para a Administração quanto para os licitantes, de modo que todos devem se submeter aos regramentos estabelecidos no edital.

Desse modo, resta cristalino que a licitação é um procedimento formal, regulamentado por normas de caráter objetivo, às quais o administrador deve se vincular, sob pena de nulidade do procedimento licitatório”.

(Processo n. 0803007-63.2013.4.05.8300T. JF 5ª Região – 12ª Vara Federal - PE. Juíza Joana Carolina Lins Pereira).

Assim, é preciso que a Administração assegure os princípios básicos da isonomia, da moralidade, da legalidade e da impessoalidade entre os licitantes, não sendo admissível que exija dos licitantes requisitos que não foram clara e literalmente expressos no instrumento convocatório.

Registra-se os dizeres do sábio Jessé Torres:

“A vinculação ao instrumento convocatório faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos Licitantes, (...), nada podendo ser exigido além ou aquém de suas cláusulas e condições.”

(In “Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública”)

Sobre edital de licitação, ensina CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO:

“No Direito brasileiro habitualmente designa-se por edital de licitação tanto o ato através do qual se realiza a publicidade do certame (e que a Lei 8.666 apropriadamente denomina aviso contendo o resumo do edital) quanto aquele consubstanciado no documento que fixa as condições em que se efetivará o certame.

"Pode-se definir o edital da seguinte forma: é o ato cujo meio a Administração faz público seu propósito de licitar um objeto determinado, estabelece os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regula os termos segundo os quais os avaliará e fixa as cláusulas de eventual contrato a ser travado.

São as seguintes as funções desempenhadas pelo edital:

- a) dá publicidade à licitação;
- b) identifica o objeto licitado e delimita o universo das propostas;
- c) circunscreve o universo de proponentes;
- d) estabelece os critérios para análise e avaliação dos proponentes e propostas;**
- e) regula atos e termos processuais do procedimento;**
- f) fixa as cláusulas do futuro contrato.

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observância feliz, que é sua 'lei interna'. **Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41)".**

(In "Curso de direito administrativo". 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 588/589).

Em comentários à previsão legal do art. 41, MARÇAL JUSTEN FILHO considera:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, **o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.** Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. **O descumprimento**

Para finalizar, trasladamos o pensamento de Freud, para mera reflexão:


"O homem é escravo do que fala e dono do que cala. Quando Pedro me fala de João, sei mais de Pedro do que de João".

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, **requer seja julgado improcedente o recurso da empresa COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**, em sua plenitude, mantendo-se o resultado do processo licitatório em apreço, com a homologação da empresa **ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.** na qualidade de vencedora do Pregão n. 05/2018 desse órgão licitante, como medida de Direito e Justiça.

Nesses Termos,
pede deferimento.

Florianópolis, 25 de outubro de 2018.



ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ nº 85.240.869/0001-66

PROCURAÇÃO

Pelo presente *Instrumento Particular de Procuração*, o (a) (s) abaixo assinado (a) (s) denominado (a) (s) **OUTORGANTE (S)**, nomeia (m) e constitui (em) seus bastantes procuradores, os advogados abaixo qualificados, que aqui simplesmente se denominam OUTORGADOS.

OUTORGANTE(S): ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 85.240.869/0001-66, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 16, Kobrasol, São José/SC, CEP 88102-030, neste ato por seu representante legal abaixo assinado.

OUTORGADOS: PETER MAICO HOYOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito no RG 1663755-0 – AM e no CPF n. 780.168.002-20, em escritório na Rua Belo Horizonte, 19, 4º andar, Adrianópolis, The Place Business Center, CEP 69.057-060, em Manaus/AM.

PODERES: Para o foro em geral, com as cláusulas **ad** e **extra judicis** e especiais para acordar, discordar, transigir, transacionar nos autos, impugnar, receber e passar recibos, receber valores em nome do (a) (s) **OUTORGANTE (S)** e dar quitação, cessionar nos autos, desistir, renunciar e recorrer à Superior Instância, receber notificações, intimações, assinar Termo de Inventariante, e tudo mais que necessário for na defesa dos interesses do (a) (s) **OUTORGANTE (S)**, inclusive substabelecer com ou sem reserva de iguais poderes, **especialmente para apresentar contrarrazões no recurso administrativo apresentado por COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. no Pregão Eletrônico n. 05/2018, instaurado pelo PRODAM – PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A.**

Florianópolis, 24 de outubro de 2018.

Serviço Notarial
São José - SC

ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
Aicides de Brida Neto



TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS SÃO JOSÉ
Rua Domingos de Almeida, 100 - Santa Catarina
CEP: 88117-200 - Fone: (48) 3084-9700 - www.tabelionatosaojose.sc.br

REC. Nº 954775 - RECONHECIMENTO
BRIDA NETO.
São José (SC), 26 de outubro de 2018. Em Teste da Verdade.
Resseiva: O comparcente declarou que o valor do documento enquadrar-se no Art. 822, I, do CNOGJSC. (Até 30 milhões mínimos).
Franciele Antigo Lemos Retenada - Escrivente
Art. 819 CNOGJSC. O reconhecimento de firma não contém a qualidade do documento.
Emol: R\$ 3,16 + Selo: R\$ 1,90 - Total: R\$ 5,06
Selo Digital de Fiscalização do tipo NORMAL - EUD6592-ANCM

Horário de atendimento: 08h às 18h
Confira os dados do documento em: selo.jec.ja.br